



**MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 763, DE 2016**

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO/2017



© 2017 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

NOTA DESCRITIVA SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 763, DE 2016

Este texto apresenta a nota descritiva sobre a Medida Provisória nº 763, de 19 de dezembro de 2016, e sobre as emendas apresentadas à Comissão Mista que apreciará a proposição. O prazo final para apresentação dessas emendas se encerrou em 7 de fevereiro de 2017.

A MPV nº 763, de 2016, nos termos de sua ementa, *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.*

Acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a Constituição Federal, por meio de seu art. 7º, inciso III, assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
III - fundo de garantia do tempo de serviço;

Na esfera infraconstitucional, a Lei nº 8.036, de 1990, é o atual marco legal do FGTS, e o relatório de administração do Fundo, apresentado nas demonstrações contábeis de 2015, menciona que a missão do FGTS é *constituir reserva financeira para o trabalhador, de acordo com seu tempo de serviço, e fomentar o investimento nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura, contribuindo para o desenvolvimento do País e para a melhoria da qualidade de vida da população brasileira.*

Em relação ao FGTS, o texto da MPV nº 763, de 2016, estabelece duas medidas: (i) a distribuição de lucros do FGTS aos titulares das contas vinculadas; e (ii) a possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015. Essas medidas estão descritas,

respectivamente, nos itens “a” e “b” a seguir. Já o item “c” descreve as emendas apresentadas à Comissão Mista que apreciará a matéria.

a) Distribuição de lucros do FGTS aos titulares das contas vinculadas

Até a edição desta medida provisória, o art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, estabelecia que a remuneração das contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores era igual a TR + 3% ao ano.¹

É oportuno observar que, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1991, a TR também é utilizada para fins da remuneração das cadernetas de poupança, a qual é estipulada (i) em TR + 6,17% ao ano, na hipótese de a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%; e (ii) em TR + 70% da taxa Selic, em caso contrário.

A Tabela 1 a seguir aponta os rendimentos *reais* acumulados nos períodos indicados para a TR, FGTS, caderneta de poupança e taxa Selic (que é a taxa de juros básica da economia), apurados em relação ao índice de inflação IPCA², e a Tabela 2 apresenta os rendimentos anuais médios para os períodos indicados.

Tabela 1. Rendimentos reais acumulados em relação ao IPCA (%)

	TR	FGTS (TR + 3% a.a.)	Poupança (regra nova*)	Selic
Último ano (2016)	-4,0%	-1,1%	1,9%	7,3%
Últimos 5 anos (2012-2016)	-25,0%	-13,0%	0,2%	19,9%
Últimos 10 anos (2007-2016)	-39,0%	-18,1%	9,9%	56,1%
Últimos 15 anos (2002-2016)	-51,4%	-24,3%	18,1%	153,2%

Fonte: Banco Central do Brasil, compilação dos autores.

(*) A nova regra para a caderneta de poupança se refere à remuneração de TR + 70% da taxa Selic para os períodos nos quais a meta anualizada da taxa Selic é inferior a 8,5% ao ano.

¹ A Taxa Referencial (TR) é um índice apurado pelo Banco Central do Brasil a partir de parâmetros que, em parte, são definidos por meio de ato normativo do Conselho Monetário Nacional.

² O IPCA, que é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, é o índice de inflação apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE que é utilizado no regime de metas para a inflação no Brasil.

Tabela 2. Rendimentos reais anuais em relação ao IPCA (% ao ano)

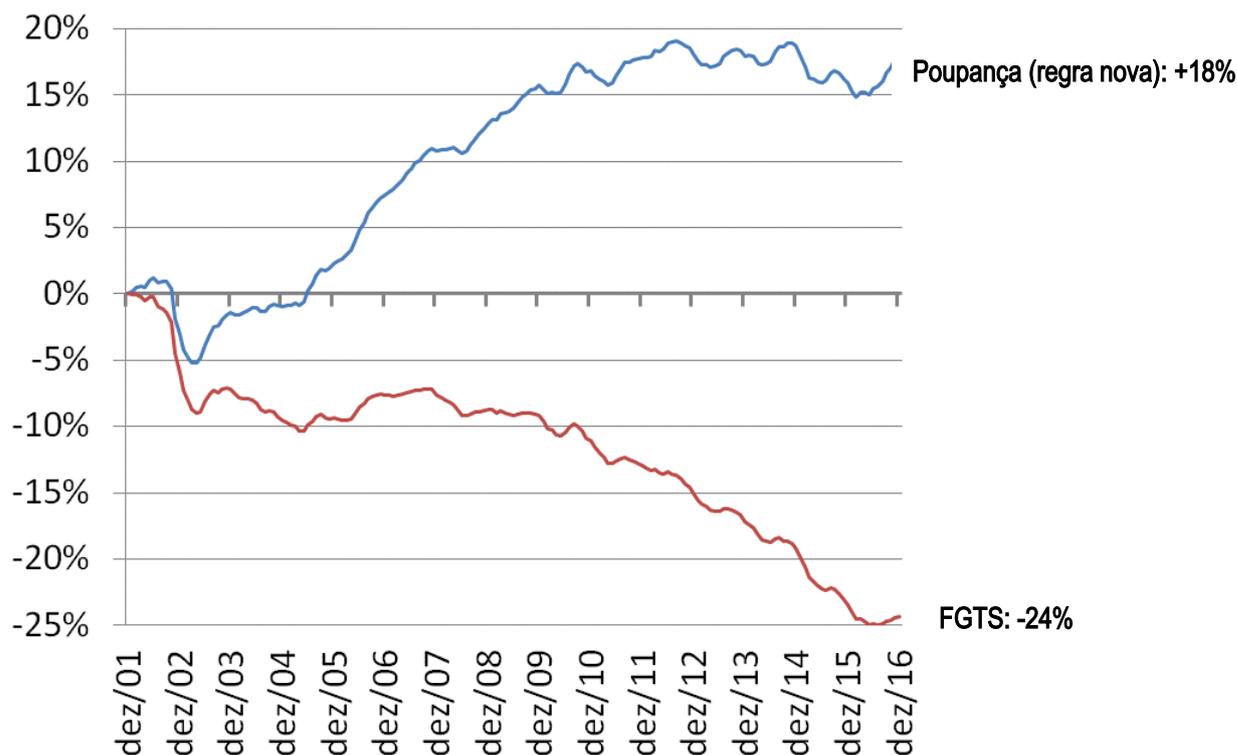
	TR	FGTS (TR + 3% a.a.)	Poupança (regra nova*)	Selic
Último ano (2016)	-4,0%	-1,1%	1,9%	7,3%
Últimos 5 anos (2012-2016)	-5,6%	-2,8%	0,0%	3,7%
Últimos 10 anos (2007-2016)	-4,8%	-2,0%	1,0%	4,6%
Últimos 15 anos (2002-2016)	-4,7%	-1,8%	1,1%	6,4%

Fonte: Banco Central do Brasil, compilação dos autores.

(*) A nova regra para a caderneta de poupança se refere à remuneração de TR + 70% da taxa Selic para os períodos nos quais a meta anualizada da taxa Selic é inferior a 8,5% ao ano.

Por sua vez, o Gráfico 1 apresenta a evolução dos rendimentos reais acumulados da poupança e do FGTS nos últimos dez anos em relação ao IPCA.

Gráfico 1. Evolução dos rendimentos reais acumulados da poupança e do FGTS apurados em relação ao IPCA nos últimos dez anos (período 2002 a 2016)



Fonte: Banco Central do Brasil, compilação dos autores.

Nesse contexto, o art. 1º da MPV nº 763, de 2016, acrescentou os §§ 5º a 7º ao art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, de forma a estabelecer as regras que estipulam a elevação dos rendimentos das contas vinculadas do FGTS por meio da distribuição de parte dos resultados auferidos no ano pelo Fundo.

O § 5º estabelece que o Conselho Curador do FGTS autorizará a distribuição de 50% do resultado do exercício às contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores.

Dispõe ainda o parágrafo que a distribuição anual alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício base do resultado auferido, incluindo as contas vinculadas de que trata o art. 21 da Lei nº 8.036, de 1990³.

A forma de distribuição dessa parcela do resultado auferido no ano para cada uma das contas vinculadas utilizará exclusivamente como base o saldo da conta no dia 31 de dezembro. A distribuição será proporcional a esse saldo e deverá ser efetuado até o dia 31 de agosto do ano seguinte.

Já o § 6º esclarece que o resultado cuja parcela será sujeita a distribuição se refere ao apurado após a destinação, sem contrapartida, de recursos ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV. Destaca-se que essa destinação sem contrapartida de recursos do FGTS para finalidades sociais já constava de previsão estabelecida por meio do art. 9º, § 6º, da Lei nº 8.036, de 1990.

Por sua vez, o § 7º dispõe que o valor creditado nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado, acrescido de juros e atualização monetária, **não** integrará a base de cálculo do depósito da multa rescisória devida a partir da rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

³ As contas mencionadas no art. 21 da Lei nº 8.036, de 1990, são as contas não individualizadas e as contas vinculadas que se conservaram ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS.

Conforme o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036, de 1990, o valor da multa corresponderá a 40% (no caso de inexistir justa causa) ou a 20% (no caso de existir culpa recíproca ou força maior) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por fim, o art. 2º da MPV nº 763, de 2016, dispõe que a apuração do resultado auferido pelo FGTS para fins de distribuição será iniciada no exercício de 2016.

Os números do FGTS relativos ao lucro líquido e aos saldos das contas vinculadas atualizados pelo IPCA estão apresentados na Tabela 3 a seguir.

Tabela 3. Números do FGTS corrigidos pelo IPCA até dez/2016 (R\$ bilhões).

	<i>R\$ bilhões, corrigidos pelo IPCA até dez/16</i>			
	Descontos (destinações de recursos sem contrapartida para finalidades sociais)	Lucro líquido do exercício (após descontos)	Saldo das contas vinculadas	50% do lucro líquido do exercício em relação aos saldos das contas vinculadas
2002	0,9	3,0	191,8	0,8%
2003	0,8	7,6	202,6	1,9%
2004	0,7	6,2	212,5	1,5%
2005	1,4	5,6	227,7	1,2%
2006	3,4	2,7	247,9	0,6%
2007	2,8	3,2	253,0	0,6%
2008	2,3	8,2	263,6	1,6%
2009	6,7	4,1	276,7	0,7%
2010	6,1	8,0	290,3	1,4%
2011	7,7	7,2	307,9	1,2%
2012	8,2	19,0	328,7	2,9%
2013	10,0	11,5	348,5	1,7%
2014	9,4	15,2	366,5	2,1%
2015	11,2	14,2	367,3	1,9%

Fonte: Balanços do FGTS (disponíveis em <http://www.fgts.gov.br/downloads.asp>) e evolução do IPCA divulgada pelo Banco Central do Brasil. Compilação dos autores.

b) Possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015

O art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, estabelece as condições nas quais a conta vinculada do FGTS poderá ser movimentada pelo titular. Os incisos I, II, IV, VIII e IX do *caput* desse artigo tratam das possibilidades de saque do FGTS por extinção do contrato de trabalho. Dentre essas condições, o inciso VIII dispõe que, quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS⁴, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

Entretanto, a MPV nº 763, de 2016, acrescenta o § 22 ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, com o objetivo de flexibilizar essa regra para as contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, isentando-as da exigência referente à permanência do titular por três anos fora do FGTS para possibilitar o saque. Por outro lado, o mesmo dispositivo estabelece que, nessa hipótese, a movimentação da conta vinculada será efetuada segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS, que é a Caixa Econômica Federal.

c) Emendas apresentadas

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, quarenta emendas à MPV nº 763, de 2016, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

⁴ O trabalhador fica fora do regime do FGTS durante o período em que não possui vínculo de emprego celetista. No caso do empregado, a situação prevista no inciso VIII do art. 20 da Lei do FGTS se verifica, por exemplo, quando o próprio trabalhador pede demissão e não se reemprega como celetista pelos três anos subsequentes



Nº	Autor	Descrição
1	Deputado LUIS CARLOS HEINZE	Acrescenta nova hipótese de saque de recursos do FGTS. Conforme a proposta, o saque também poderá ser efetuado para custeio de curso universitário do trabalhador ou qualquer de seus dependentes, desde que: (a) seja o primeiro curso de graduação; (b) o curso seja oficialmente reconhecido; (c) a renda familiar não ultrapasse 10 (dez) salários mínimos mensais; (d) o estudante não sofra reprovação sem motivo justificado; (e) os recursos sejam repassados diretamente à instituição de ensino, mediante comprovação bimestral da frequência do aluno.
2	Deputado LUIS CARLOS HEINZE	Expande de 31/dez/2015 para 31/dez/2016 a data limite para extinção do contrato de trabalho no qual é dispensado o atendimento ao requisito de três anos de inatividade da conta do trabalhador para o saque dos depósitos do FGTS relativos a esse contrato. <i>(As emendas nº 2 e nº 15 apresentam o mesmo teor, embora com justificações distintas).</i>
3	Deputado LUIS CARLOS HEINZE	Acrescenta nova hipótese de saque de recursos do FGTS. Conforme a proposta, o saque também poderá ser efetuado para amortização ou quitação do financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES concedido ao trabalhador ou a qualquer de seus dependentes.
4	Deputado JERÔNIMO GOERGEN	Acrescenta nova hipótese de saque de recursos do FGTS e insere o art. 5º-C à Lei nº 10.260, de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES. Conforme a proposta, o saque também poderá ser efetuado para pagamento de financiamento público estudantil contratado pelo trabalhador ou seus dependentes legais. Por sua vez, a redação proposta para o art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 2001, dispõe que os valores dos contratos de financiamento estudantil poderão ser amortizados com os recursos do FGTS do trabalhador quando estudante ou em benefício de seus dependentes legais.
5	Deputado DILCEU SPERAFICO	Revoga o inciso I do art. 155 e altera do <i>caput</i> do art. 200 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1943. As alterações propostas objetivam retirar do Ministério do Trabalho e Emprego sua competência para regulamentar por meio de atos infralegais matérias referentes à segurança e saúde do trabalho. Conforme a emenda, essas normas deveriam ser estabelecidas por meio de lei específica.



Nº	Autor	Descrição
6	Deputado DILCEU SPERAFICO	Altera o art. 14 da Lei nº 5.889, de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural. A emenda objetiva eliminar a previsão segundo a qual, expirado normalmente o contrato de safra, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.
7	Deputado WEVERTON ROCHA	Estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, capitalizando juros de cinco décimos percentuais (0,5%) ao mês. A emenda mantém a distribuição de resultados proposta pela MPV nº 763, de 2016.
8	Deputado CARLOS ZARATTINI	Estabelece que 100% do resultado do FGTS em cada exercício será distribuído às contas vinculadas.
9	Deputado CARLOS ZARATTINI	Dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, para estabelecer, na prática, que os depósitos das contas vinculadas de FGTS tenham a remuneração igual à dos depósitos de caderneta de poupança. Os §§ 5º a 7º apresentados pela MPV nº 763, de 2016, não estão inseridos na redação proposta ao art. 13, de maneira que não ocorreria a distribuição de lucros pretendida pela Medida Provisória. <i>(As emendas nº 9 e nº 40 são idênticas).</i>
10	Deputado CARLOS ZARATTINI	Suprime do art. 1º da MPV nº 763, de 2016, a proposta de alteração ao § 7º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, o qual retira da base de cálculo da multa rescisória o valor creditado nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado.
11	Deputado PATRUS ANANIAS	Determina que o Conselho Curador do FGTS disciplinará a distribuição de resultados entre as contas vinculadas, visando preservar o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, observada a necessidade de a rentabilidade média das aplicações ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos e ainda à formação de reserva técnica para a cobertura de despesas não previstas. <i>(As emendas nº 11 e nº 13 são idênticas).</i>
12	Deputado PATRUS ANANIAS	Estabelece que o Conselho Curador do FGTS, observado o equilíbrio econômico-financeiro, poderá autorizar a distribuição de até 50% do resultado positivo auferido pelo Fundo, mediante crédito nas contas vinculadas. <i>(As emendas nº 12 e nº 14 são idênticas).</i>



Nº	Autor	Descrição
13	Deputado PATRUS ANANIAS	Determina que o Conselho Curador do FGTS disciplinará a distribuição de resultados entre as contas vinculadas, visando preservar o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, observada a necessidade de a rentabilidade média das aplicações ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos e ainda à formação de reserva técnica para a cobertura de despesas não previstas. <i>(As emendas nº 11 e nº 13 são idênticas).</i>
14	Deputado PATRUS ANANIAS	Estabelece que o Conselho Curador do FGTS, observado o equilíbrio econômico-financeiro, poderá autorizar a distribuição de até 50% do resultado positivo auferido pelo Fundo, mediante crédito nas contas vinculadas. <i>(As emendas nº 12 e nº 14 são idênticas).</i>
15	Senador RONALDO CAIADO	Expande de 31/dez/2015 para 31/dez/2016 a data limite para extinção do contrato de trabalho no qual é dispensado o atendimento ao requisito de três anos de inatividade da conta do trabalhador para o saque dos depósitos do FGTS relativos a esse contrato. <i>(As emendas nº 2 e nº 15 apresentam idêntica proposta para a nova redação ao § 22 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990).</i>
16	Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	Permite o saque do saldo da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de hepatite C viral (HCV).
17	Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	Permite o saque de recursos da conta vinculada para o custeio total ou parcial de treinamento ou curso de qualificação profissional, desde que haja contrapartida do empregador de pelo menos 50% e que o montante aportado pelo trabalhador seja limitado ao saldo da conta vinculada. Havendo rescisão de contrato de trabalho em até doze meses após a conclusão do curso, o saldo da conta vinculada poderá ser utilizado para ressarcir o empregador, na hipótese de ele ter arcado integralmente com os custos do treinamento.
18	Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	Permite a aplicação de até 20% do saldo existente na conta vinculada em cotas de fundos de investimento e demais ativos financeiros de livre escolha do trabalhador.
19	Deputado ALEXANDRE BALDY	Limita o montante total de descontos para financiamentos habitacionais a 30% do lucro líquido do FGTS do ano anterior.



Nº	Autor	Descrição
		Distribui anualmente entre as contas vinculadas, proporcionalmente ao período de existência da conta e ao saldo médio no período de apuração: (i) a parcela do patrimônio líquido que ultrapassar 10% dos ativos totais do FGTS; e (ii) 50% do lucro líquido do exercício. O Conselho Curador do FGTS poderá excepcionalmente reter a distribuição da parcela do patrimônio líquido, desde que fatos específicos justifiquem essa medida.
20	Deputado DANILO CABRAL	Permite a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer, por período igual ou superior a um ano, fora do regime do FGTS, podendo o saque ser efetuado a partir do primeiro dia útil subsequente à data em que houver completado o período de carência. A regra atual prevê carência de três anos e saque a partir do mês de aniversário do titular da conta. <i>(A regra atual prevê carência de três anos e saque a partir do mês de aniversário do titular da conta).</i>
21	Deputado RODRIGO MARTINS	Acrescenta o inciso XIX ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada de FGTS para fomentar o Microempreendedor Individual (MEI), a abertura de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), microempresa ou empresa de pequeno porte das quais o trabalhador seja sócio ou proprietário.
22	Deputado HEITOR SCHUCH	Estabelece que, adicionalmente à distribuição de resultados, a partir de 1º de janeiro de 2018 os depósitos efetuados nas contas vinculadas terão remuneração regular paulatinamente expandida, conforme cronograma apresentado na emenda, até ser atingida a remuneração de TR+6% ao ano a partir de 1º de janeiro de 2023. <i>(As emendas nº 22 e nº 33 são idênticas).</i>
23	Deputado ASSIS CARVALHO	Permite a movimentação de contas vinculadas de FGTS após um ano da rescisão do contrato de trabalho, ocorrida por qualquer motivo, mesmo que o trabalhador venha a firmar um novo contrato em qualquer tempo. <i>(Aparentemente, há um equívoco na redação da emenda, que faz menção ao inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, e não ao inciso VIII, que trata do tema da emenda).</i>



Nº	Autor	Descrição
24	Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	Dá nova redação ao inciso III do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para estabelecer que a movimentação da conta vinculada de FGTS por motivo de aposentadoria concedida pela Previdência Social independe da extinção do contrato de trabalho; acrescenta o § 23 ao mesmo art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para assegurar que, nessa mesma hipótese de movimentação, se o aposentado firmar outro contrato de trabalho, com o mesmo empregador ou com empregador diverso do que figurava na relação contratual vigente à época do ato de aposentadoria, o saque da conta vinculada decorrente desse novo contrato poderá ser efetuado a qualquer tempo.
25	Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Acresce o § 8º ao art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, para estabelecer que os depósitos efetuados nas contas vinculadas de FGTS a partir de 1º de janeiro de 2017 terão, adicionalmente à distribuição de resultados, a remuneração igual à dos depósitos de caderneta de poupança.
26	Deputado RODRIGO MARTINS	Dá nova redação ao inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para permitir a movimentação de contas vinculadas de FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença grave, nos termos do regulamento, eliminando a exigência de que o doente esteja em estágio terminal.
27	Deputado RODRIGO MARTINS	Acresce §8º ao art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, para estabelecer que, a partir de 1º de janeiro de 2018, os depósitos efetuados nas contas vinculadas de FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 4% (quatro por cento) ao ano. É mantida a distribuição de resultados proposta pela MPV nº 763, de 2016.
28	Deputado RODRIGO MARTINS	Dá nova redação ao inciso XVIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada de FGTS quando o trabalhador ou seu dependente for pessoa com deficiência, eliminando a exigência hoje em vigor de que tais recursos sejam utilizados exclusivamente para fins de aquisição de órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.
29	Deputado SEVERINO NINHO	Dá nova redação ao inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada de FGTS também quando o trabalhador é afetado por desastres provocados pela ação humana.



Nº	Autor	Descrição
30	Deputada CLEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO	Dá nova redação ao inciso XV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para permitir reduzir, de 70 para 65 anos, a idade a partir do qual o trabalhador pode sacar os valores de sua conta vinculada de FGTS.
31	Deputada CREUZA PEREIRA	Altera a hipótese de saque de recursos do FGTS prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, de maneira a incluir a rescisão contratual por iniciativa do empregado.
32	Deputada CREUZA PEREIRA	Acrescenta nova hipótese de saque de recursos do FGTS. Conforme a proposta, o saque também poderá ser efetuado para pagamento de parcelas de anuidade escolar do trabalhador ou de seus filhos dependentes, de até 24 (vinte e quatro) anos de idade.
33	Deputada CREUZA PEREIRA	Estabelece que, adicionalmente à distribuição de resultados, a partir de 1º de janeiro de 2018 os depósitos efetuados nas contas vinculadas terão remuneração regular paulatinamente expandida, conforme cronograma apresentado na emenda, até ser atingida a remuneração de TR+6% ao ano a partir de 1º de janeiro de 2023. <i>(As emendas nº 22 e nº 33 são idênticas).</i>
34	Deputada CREUZA PEREIRA	Acresce o inciso XIX ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para permitir a movimentação de contas vinculadas de FGTS às trabalhadoras que percebam remuneração de até cinco salários mínimos e que sejam responsáveis pelo sustento de sua família. <i>(As emendas nº 34 e nº 38 são idênticas).</i>
35	Deputada CREUZA PEREIRA	Acresce o inciso XIX ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS por ocasião de nascimento ou adoção de filho. <i>(As emendas nº 35 e nº 39 são idênticas).</i>
36	Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO	Estende a possibilidade de utilização do saldo da conta vinculada no FGTS para para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento de imóvel residencial; liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento de imóvel residencial, ou pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ao imóvel residencial rural.
37	Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO	Permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 60 anos.



Nº	Autor	Descrição
38	Deputado HEITOR SCHUCH	Acresce o inciso XIX ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para permitir a movimentação de contas vinculadas de FGTS às trabalhadoras que percebam remuneração de até cinco salários mínimos e que sejam a responsáveis pelo sustento de sua família. <i>(As emendas nº 34 e nº 38 são idênticas).</i>
39	Deputado HEITOR SCHUCH	Acresce o inciso XIX ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS por ocasião de nascimento ou adoção de filho. <i>(As emendas nº 35 e nº 39 são idênticas).</i>
40	Deputado ZÉ CARLOS	Dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, para estabelecer, na prática, que os depósitos das contas vinculadas de FGTS tenham a remuneração igual à dos depósitos de caderneta de poupança. Os §§ 5º a 7º apresentados pela MPV nº 763, de 2016, não estão inseridos na redação proposta ao art. 13, de maneira que não ocorreria a distribuição de lucros pretendida pela Medida Provisória.

Adolfo Costa Araújo Rocha Furtado

Consultor Legislativo da Área V
Direito do Trabalho e Processual do Trabalho

Fabiano Jantalia Barbosa

Consultor Legislativo da Área VII
Sistema Financeiro, Direito Comercial, Econômico, Defesa do Consumidor

Marcos Pineschi Teixeira

Consultor Legislativo da Área IX
Política e Planejamento Econômicos, Desenvolvimento
Econômico e Economia Internacional